



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Guarapuava

MARCEL
O FELIPE
PULNER
PIETROSKI
KL16211

Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios

PORTARIA Nº 02/2018

O DOUTOR MARCELO FELIPE PULNER PIETROSKI, JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS, MEDIDAS ALTERNATIVAS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS DA COMARCA DE GUARAPUAVA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO que compete ao juiz da execução zelar pelo correto cumprimento da pena (art. 66, VI, LEP, e item 7.6.3, II, C.N);

CONSIDERANDO que ao interno são assegurados todos os direitos não atingidos por decisão judicial ou pela lei (art. 3º, LEP, e art. 38, CP);

CONSIDERANDO que o cumprimento da pena em regime semiaberto deve ocorrer em unidade prisional adequada, colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar (art. 5º, XLVIII, CRFB/1988, art. 91, LEP e art. 33, § 1º, "b", CP);

CONSIDERANDO que a remoção do interno que cumpre pena no regime semiaberto para colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar deve ser providenciada imediatamente e, enquanto não ocorrer, o interno não pode permanecer todo o tempo cumprindo pena em condições análogas àquelas do regime fechado, devendo-se adotar, em cada caso, medidas que se harmonizem com o regime semiaberto (item 7.3.2, C.N);

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº 12.015 de 1º de setembro de 2014, instituiu a Central de Monitoração Eletrônica de Presos no âmbito da secretaria de estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos- SEJU- em cooperação com a Secretaria de Segurança Pública- SESP-, viabilizando a monitoração de presos como forma de vigilância indireta.



PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Guarapuava

Estado do Paraná **Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios**

nos casos de saídas temporárias durante o regime semiaberto ou concessão de prisão domiciliar, bem como nos casos de falta ou inexistência de vagas no regime semiaberto, mormente como antecipação de benefícios aqueles que estiverem próximos ao preenchimento do requisito objetivo, desde que preenchido o requisito subjetivo, como forma de evitar a superlotação nos presídios, entre outras hipóteses;

CONSIDERANDO que o Centro de Regime Semiaberto de Guarapuava-CRAG, unidade do Complexo Penitenciário de Guarapuava, possui capacidade para custodiar 215 apenados, operando atualmente no limite de sua capacidade.

CONSIDERANDO a inexistência de estabelecimento prisional feminino na Comarca de Guarapuava para remoção e implantação das reeducandas recolhidas no SECAT da 14. SDP- Guarapuava;

CONSIDERANDO o contido na Súmula Vinculante 56¹ e no precedente do RE 641.320/RS²; e

CONSIDERANDO os princípios da dignidade da pessoa humana e da individualização da pena;

¹ "A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS".

² (...) "3. Os juizes da execução penal poderão avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para qualificação como adequados a tais regimes. São aceitáveis estabelecimentos que não se qualifiquem como 'colônia agrícola, industrial' (regime semiaberto) ou 'casa de albergado ou estabelecimento adequado' (regime aberto) (art. 33, § 1º, alíneas "b" e "c"). No entanto, não deverá haver alojamento conjunto de presos dos regimes semiaberto e aberto com presos do regime fechado. 4. Havendo déficit de vagas, deverão ser determinados: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto. Até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado." (RE 641320, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgamento em 11.5.2016, DJe de 8.8.2016).



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Guarapuava

Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios

RESOLVE

Art. 1º. Para a concessão do benefício da prisão domiciliar com monitoração eletrônica aos presos do regime semiaberto, será levado em consideração a proximidade do preenchimento do requisito objetivo para a progressão ao regime aberto ou livramento condicional, cujo termo fica estabelecido em 09 (nove) meses, e desde que preenchidos os requisitos subjetivos, quais sejam:

- a) Não possuir falta grave cometida ou não reabilitada nos últimos 06 (seis) meses, ou seja, que o término do cumprimento da sanção disciplinar tenha se dado antes desse período;*
- b) Não possuir mandado de prisão preventiva ou outro tipo de prisão em seu desfavor;*
- c) Não ser preso provisório;*
- d) Possuir bom comportamento carcerário, atestado pela unidade em que esteja lotado;*

Parágrafo único: A implantação do benefício depende da anuência do sentenciado que, recusando-se, submete-se ao cumprimento de sua pena no Centro de Regime Semiaberto desta Comarca (CRAG).

Art. 2º. A concessão do benefício da prisão domiciliar com monitoração eletrônica às mulheres que estejam em regime semiaberto, seja pelo recebimento de condenação inicial, somatório de penas, progressão ou regressão de regime, ocorrerá imediatamente, em razão da inexistência de estabelecimento prisional adequado nesta Comarca, sem prejuízo de solicitação de vaga a ser feita à Central de Vagas- DEPEN.

§1º. A implantação do benefício depende da anuência da sentenciada que, recusando-se, submete-se ao cumprimento de sua pena em regime harmonizado, junto à



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Guarapuava

Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios

Carceragem da Delegacia de Polícia, onde deverá aguardar vaga para implantação em unidade prisional adequada do regime semiaberto.

Art. 3º. O preenchimento dos requisitos dispostos nesta Portaria para o deferimento do regime semiaberto harmonizado mediante monitoração eletrônica será analisado individualmente e concedido, de ofício, pelo Juiz de Direito Titular da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos presídios desta Comarca, mediante (eventual) provocação do Ministério Público, da Direção do Complexo Penitenciário de Guarapuava e da Chefia da Cadeia Pública, através da indicação dos reeducandos(as) que se enquadram nesta Portaria, por meio de ajuizamento de incidente seja por advogado constituído do reeducando, seja pela Defensoria Pública.

Parágrafo único: Em todos os casos acima elencados, deve a Escrivania providenciar a juntada aos autos eletrônicos:

- a) Da certidão de antecedentes criminais do sistema Oráculo;*
- b) Da certidão de antecedentes criminais da Justiça Federal (desde que inexistente certidão idêntica nos autos de execução de pena dentro do prazo de validade de 60 dias);*
- c) Atestado de comportamento carcerário;*
- d) Preenchimento dos dados pessoais do(a) reeducando(a) conforme modelo em anexo (Anexo I), via CR-DEPEN ou e-mail/fax, quando se tratar de sentenciado recolhido na Cadeia Pública;*
- e) Certificar quanto a existência de falta grave homologada nos autos ou não reabilitada nos últimos 06 (seis) meses, ou seja, que o término do cumprimento da sanção disciplinar tenha se dado antes desse período;*
- f) Certificar quanto a existência de mandado de prisão oriundo de outros Juízos, bem como se não é preso provisório*



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO**Comarca de Guarapuava****Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios**

Art. 4º. Considerando que Guarapuava possui unidade adequada de regime semiaberto masculino, ainda que com reduzido número de vagas, toda implantação deve continuar a ser feita através do COTRANSP- Comitê de Transferência de Presos de Guarapuava (Resoluções nº 166/2014 e nº 564/2014- SEJU).

Esta portaria revoga a portaria nº 07/2016.

COMUNIQUEM-SE, mediante cópia, ao Ministério Público, a Defensoria Pública, a OAB-PR – Subseção de Guarapuava/PR e à Direção de cada unidade prisional desta Comarca.

Afixe-se.

Cumpra-se.

Após, archive-se.

Guarapuava, 04 de abril de 2018.

MARCELO FELIPE PULNER PIETROSKI

Juiz de Direito

(assinado eletronicamente)



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Guarapuava

Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios

ANEXO I

DADOS PESSOAIS

Número do Prontuário:		
Nome:		
Nome do Pai:		
Nome da Mãe:		
Data de Nascimento	/ /	Sexo
		Idade
Natural de	UF:	Cor
Estado Civil	RG nº	UF:
CPF nº		
Endereço Residencial		
Local onde se encontra (Cadeia Pública, Penitenciária, etc.)		